

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 422, DE 17 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a incidência, apuração e exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela [Lei nº 10.336, de 2001](#) (Cide-Combustíveis).

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001](#), e tendo em vista o disposto no art. 149 e no § 4º do art. 177 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, na [Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001](#), alterada pelo art. 14 da [Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002](#), arts. 23, 87 e 88 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), art. 35 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), nos [Decretos nº 4.565, de 1º de janeiro de 2003](#), [nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003](#), e [nº 5.060, de 30 de abril de 2004](#), resolve:

**Art.1º** A apuração da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, Cide-Combustíveis, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

### Fato Gerador

**Art.2º** A Cide-Combustíveis tem como fato gerador a importação e a comercialização no mercado interno de:

- I – gasolinas e suas correntes;
- II – diesel e suas correntes;
- III – querosene de aviação e demais querosenes;
- IV – óleos combustíveis (**fuel-oil**);
- V – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, classificado na subposição 2711.1, exceto o classificado no código 2711.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; e
- VI – álcool etílico combustível.

Parágrafo único. Para efeitos dos incisos I e II, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados na produção de gasolinas ou de diesel, segundo as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

### Contribuintes e Responsáveis

**Art.3º** São contribuintes da Cide-Combustíveis o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos produtos relacionados no art. 2º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustíveis líquidos, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela ANP, autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

- I – aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- II – mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- III – armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- IV – comercialização de gasolinas e de diesel; e
- V – comercialização de sobras de correntes.

**Art.4º** É responsável solidário pelo pagamento da Cide-Combustíveis o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

### Base de Cálculo

**Art.5º** A base de cálculo da Cide-Combustíveis é a quantidade dos produtos referidos no art. 2º, importados ou comercializados no mercado interno, expressa nas unidades de medida constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os produtos constantes dos Anexos I e II, que possam servir à formulação de gasolina, de gasolina e diesel ou de diesel, cujas unidades de medida estatística sejam o metro cúbico ou "kg líquido" serão sempre calculadas tomando-se como referencial a temperatura de 20°C e pressão atmosférica de 1 atmosfera (atm).

## **Isenções**

**Art.6º** São isentas da Cide-Combustíveis:

I – a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no art. 2º; e

II – as vendas dos produtos referidos no art. 2º, quando efetuadas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Não sendo comprovada a utilização na forma prevista no inciso I, presume-se que a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destina-se à produção de gasolina, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 10 e no inciso III do art. 12.

**Art.7º** A Cide-Combustíveis não incidirá nas operações de exportação para o exterior.

**Art.8º** Estão fora do campo de incidência da Cide-Combustíveis as operações de importação e comercialização de importação e comercialização efetivadas:

I – com "normal-parafina", não destinada à formulação de gasolina ou de diesel, classificada nos códigos NCM 2710.19.99 ou 2712.20.00; e,

II - com butano de pureza igual ou superior a 95% em n-butano ou em isobutano, classificado na posição NCM 29.01.

**Art. 9º** A receita de comercialização dos gases propano classificado no código 2711.12, butano classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da Cide-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela ANP.

## **Alíquotas**

**Art. 10.** As alíquotas máximas da Cide-Combustíveis são as seguintes:

I – R\$ 280,00 por metro cúbico (m<sup>3</sup>), no caso de gasolinas;

II – R\$ 70,00 por m<sup>3</sup>, no caso de diesel;

§ 1º As alíquotas da Cide-Combustíveis estão reduzidas a zero quando aplicáveis a: querosene de aviação, demais querosenes, óleos combustíveis com alto teor de enxofre, óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta e álcool etílico combustível.

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos:

I – as alíquotas fixadas para o diesel, àquelas correntes que, tendo em vista suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel; e

II – as alíquotas fixadas para a gasolina, àquelas correntes que possam ser utilizadas para a formulação de diesel ou de gasolinas.

§ 3º A nafta petroquímica denominada "nafta normal-parafina", classificada no código NCM 2710.11.41, pode servir à formulação de gasolina ou diesel, estando assim sujeita ao disposto no inciso II do § 2º.

## **Apuração e Pagamento**

### **Apuração**

**Art. 11.** A apuração da Cide-Combustíveis:

I – será mensal, quando incidir na comercialização no mercado interno;

II – por operação, quando:

a) incidente na importação; e

b) se referir à hipótese prevista no inciso III do art. 12.

## **Prazo de Pagamento**

**Art. 12.** O pagamento da Cide-Combustíveis deve ser efetuado:

- I – até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, no caso de comercialização no mercado interno;
- II – na data de registro da Declaração de Importação (DI), no caso de importação; e
- III – na data da aquisição no mercado interno ou da importação de nafta pela central petroquímica, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 6º.

## **Códigos de Receita**

**Art. 13.** O contribuinte deve efetuar o pagamento da Cide-Combustíveis por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), mediante a utilização dos códigos de receita:

- I – 9438, para a contribuição devida na importação; e
- II – 9331, para a contribuição decorrente da comercialização no mercado interno.

Parágrafo único. É vedado ao contribuinte:

- I – utilizar-se de um mesmo Darf para efetuar o pagamento da contribuição incidente em operações sujeitas a alíquotas distintas; e
- II – efetuar a retificação dos pagamentos efetuados sob os códigos de receita de que trata o **caput**.

## **Dedução a ser Efetuada no Valor da Cide a Pagar**

**Art. 14.** Do valor da Cide-Combustíveis incidente na comercialização dos produtos relacionados no art. 2º, no mercado interno, poderá ser deduzido o valor dessa contribuição:

- I – pago na importação dos referidos produtos; ou
- II – incidente quando da aquisição dos referidos produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da contribuição paga nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

## **Disposições Gerais**

**Art. 15.** Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere o art 8º da Lei nº 10.336, de 2001.

## **Preenchimento da Declaração de Importação (DI)**

**Art. 16.** Para os efeitos do preenchimento da Declaração de Importação (DI) para registro no Siscomex:

- I – a Cide-Combustíveis deve ser apurada com base nas alíquotas fixadas no art. 10;
- II – a quantidade importada será expressa nas unidades relacionadas nos Anexos I e II observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 5º;
- III – relativamente aos produtos referidos no art. 10, deverão ser utilizados os códigos NCM e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo I; e
- IV – na hipótese de produtos destacados da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), devem ser utilizados os códigos de destaque da Cide-Combustíveis (DC) e respectivas unidades de medida estatística, em conformidade com Anexo II.

Parágrafo único. O valor da Cide-Combustíveis, apurado e pago na forma deste artigo, integra o valor tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à respectiva operação de importação.

## **Produtos não Exportados por Empresas Comerciais Exportadoras**

**Art. 17.** A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação, para o exterior, dos produtos adquiridos na forma do inciso II do art. 6º, fica obrigada ao pagamento da Cide-Combustíveis, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas vigentes na data da aquisição com fins de exportação, aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento do valor referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, limitado a vinte por cento; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição, acrescido de multa de mora e juros Selic, conforme incisos I e II do § 2º.

§ 4º O pagamento do valor referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da venda no mercado interno.

## **Processo Administrativo de Exigência da Contribuição**

**Art. 18.** A Cide-Combustíveis sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## **Infrações e Penalidades**

**Art. 19.** A Cide-Combustíveis, subsidiariamente e no que couber, sujeita-se ao disposto na legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

**Art. 20.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

## **Disposições Finais**

**Art. 21.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as [Instruções Normativas SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001](#), e [nº 219, de 10 de outubro de 2002](#).

## **ANEXO I**

### **TABELA DE UNIDADES DE MEDIDAS ESTATÍSTICAS PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI)**

| <b>NCM</b> | <b>PRODUTO</b>      | <b>Unidade de Medida Estatística</b> |
|------------|---------------------|--------------------------------------|
| 2710.11.51 | Gasolina de aviação | m3                                   |
| 2710.11.59 | Gasolinas           | m3                                   |

|            |                                                       |            |
|------------|-------------------------------------------------------|------------|
| 2710.19.11 | Querosene de aviação                                  | m3         |
| 2710.19.19 | Demais Querosenes                                     | m3         |
| 2710.19.22 | Óleos combustíveis, do tipo "fuel-oil"                | m3         |
| 2711.12.10 | Propano bruto liquefeito                              | kg líquido |
| 2711.12.90 | Outros propanos liquefeitos                           | kg líquido |
| 2711.13.00 | Butanos liquefeitos                                   | kg líquido |
| 2711.14.00 | Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos | kg líquido |
| 2711.19.10 | Gás liquefeito de petróleo                            | kg líquido |
| 2711.19.90 | Outros hidrocarbonetos liquefeitos de petróleo        | kg líquido |

## ANEXO II

### TABELA DE UNIDADES DE MEDIDAS ESTATÍSTICAS COM DESTAQUE DA CIDE-COMBUSTÍVEIS (DC)

| NCM        |        | PRODUTO                                                                                                                                                                                                                  | Unidade de Medida Estatística |
|------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| 2207.10.00 | DC 801 | Álcool etílico, não desnaturado, para fins carburantes                                                                                                                                                                   | Litro                         |
| 2207.20.10 | DC 801 | Álcool etílico, desnaturado, para fins carburantes                                                                                                                                                                       | Litro                         |
| 2710.11.41 | DC 801 | Nafta petroquímica que possa servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                   | m3                            |
| 2710.11.49 | DC 801 | Rafinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica que possam servir à formulação de gasolina ou diesel                                                 | m3                            |
| 2710.11.59 | DC 801 | Reformado pesado que possa servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                     | m3                            |
| 2710.19.21 | DC 801 | Óleo diesel de baixo teor de enxofre                                                                                                                                                                                     | m3                            |
| 2710.19.21 | DC 802 | Óleo diesel de alto teor de enxofre                                                                                                                                                                                      | m3                            |
| 2710.19.22 | DC 801 | Óleo combustível de baixo teor de enxofre                                                                                                                                                                                | m3                            |
| 2710.19.22 | DC 802 | Óleo combustível de alto teor de enxofre                                                                                                                                                                                 | m3                            |
| 2710.19.99 | DC 801 | Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, aguarrás mineral, hexano comercial, hexano grau "polímero", iso-parafinas, parafinas normais e óleo tipo "signal oil" que possam servir à formulação de gasolina ou diesel | kg líquido                    |
| 2901.10.00 | DC 801 | Hidrocarbonetos acíclicos saturados que possam servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                 | m3                            |
| 2901.29.00 | DC 801 | Hidrocarbonetos acíclicos, não saturados, exceto etileno, propeno, buteno e seus isômeros, buta-1,3-dieno e isopreno que possam servir à formulação de gasolina ou diesel                                                | kg líquido                    |
| 2902.11.00 | DC 801 | Cicloexano que possa servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                           | kg líquido                    |
| 2902.19.90 | DC     | Hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, exceto                                                                                                                                                        | kg líquido                    |

|            |        |                                                                                                                                                                                                                                                                   |            |
|------------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|            | 801    | cicloexano e limoneno que possam servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                                                        |            |
| 2902.20.00 | DC 801 | Benzeno de petróleo que possa servir à formulação de gasolina                                                                                                                                                                                                     | kg líquido |
| 2902.30.00 | DC 801 | Tolueno de petróleo que possa servir à formulação de gasolina                                                                                                                                                                                                     | kg líquido |
| 2902.41.00 | DC 801 | <i>orto</i> -Xileno que possa servir à formulação de gasolina                                                                                                                                                                                                     | kg líquido |
| 2902.42.00 | DC 801 | <i>meta</i> -Xileno que possa servir à formulação de gasolina                                                                                                                                                                                                     | kg líquido |
| 2902.43.00 | DC 801 | <i>para</i> -Xileno que possa servir à formulação de gasolina                                                                                                                                                                                                     | kg líquido |
| 2902.44.00 | DC 801 | Xilenos mistos de petróleo que possam servir à formulação de gasolina                                                                                                                                                                                             | kg líquido |
| 2902.60.00 | DC 801 | Etilbenzeno que possa servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                                                                   | kg líquido |
| 2902.70.00 | DC 801 | Cumeno que possa servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                                                                        | kg líquido |
| 2902.90.20 | DC 801 | Naftaleno que possa servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                                                                     | kg líquido |
| 2902.90.30 | DC 801 | Antraceno que possa servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                                                                     | kg líquido |
| 2902.90.90 | DC 801 | Hidrocarbonetos cíclicos, exceto os hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, benzeno, tolueno, xilenos, estireno, etilbenzeno, cumeno, difenila, naftaleno, antraceno e alfa-metilestireno que possam servir à formulação de gasolina ou diesel | kg líquido |
| 3814.00.00 | DC 801 | C9 aromático, C9 de pirólise hidrogenada, solvente C6C9 hidrogenado, corrente C6C8, solventes para borracha e diluentes de tintas que possam servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                            | kg líquido |
| 3817.00.10 | DC 801 | Misturas de alquilbenzenos que possam servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                                                   | kg líquido |
| 3817.00.20 | DC 801 | Misturas de alquilnaftalenos que possam servir à formulação de gasolina ou diesel                                                                                                                                                                                 | kg líquido |

